



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

I - Suprime-se o inciso II do § 6º do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019.

II - Inclua-se o seguinte inciso V ao § 3º, ambos do art. 9º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019:

“Art. 9º.....

.....  
§ 3º .....

V - Isenção às saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio, lítio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, realizadas sem intuito comercial e em cumprimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda tem como objetivo manter a isenção tributária aplicável às saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como finalidade sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, conforme atualmente estabelecido pelo Convênio ICMS 27/05 celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

As pilhas e baterias estão entre os produtos com maior percentual de reciclagem e são amplamente reciclados, alinhando-se com a agenda ambiental buscada pelo Brasil para promover um meio ambiente ecologicamente



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

equilibrado. A isenção concedida pelo Convênio ICMS desempenhou um papel fundamental em manter a viabilidade econômica que possibilitou um nível tão alto de reaproveitamento desses produtos usados. Portanto, essa política merece ser mantida.

De acordo com o Sindipeças, em 2022, circulavam no Brasil cerca de 60 milhões de veículos, entre automóveis e motocicletas (fonte: relatório da frota circulante, edição 2023). Esses veículos geram uma demanda significativa por substituição de baterias quando estas se esgotam, resultando na produção e comercialização de mais de 20 milhões de baterias anualmente. O principal componente dessas baterias é o chumbo, que requer uma destinação ambientalmente adequada. Comercializar esse volume de baterias implica na gestão de cerca de 290.000 toneladas de baterias anualmente. Cada bateria nova substitui uma bateria usada, que precisa ser destinada de forma ambientalmente correta. Isso é possível graças à indústria brasileira, que realiza a logística reversa dessas baterias usadas integralmente, promovendo a produção de novas baterias e estabelecendo um eficaz ciclo de economia circular com o pleno reaproveitamento do produto usado.

No contexto da nova reforma tributária, a tributação desses produtos, assim como de outros resíduos, será imposta pelo novo imposto sobre valor agregado, mesmo que sejam produtos sem valor econômico. Essa medida poderá prejudicar o sistema de logística reversa que coloca o Brasil como um modelo global. Portanto, propomos a manutenção da isenção tributária na circulação desses produtos durante seu recolhimento, assegurando a continuidade do processo de reciclagem e uma destinação economicamente adequada.

O Brasil possui uma legislação ambiental exemplar no que diz respeito ao controle e gerenciamento de produtos perigosos. A Lei Federal nº 12.305/2012, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pilhas e baterias são obrigados a implementar sistemas de logística reversa, permitindo o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente dos serviços públicos de limpeza urbana e gestão de resíduos sólidos.

O princípio do poluidor-pagador impõe a coleta de sucata pelo fabricante como parte de uma adequada gestão de resíduos perigosos e para promover a sustentabilidade ambiental. Além disso, devido à escassez de certas



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

matérias-primas, a reciclagem de produtos secundários torna-se uma importante fonte de insumos na fabricação de produtos novos, aderindo aos modernos conceitos de economia circular.

A manutenção da isenção para esses produtos contribui para a adequação do sistema tributário nacional à sustentabilidade em seus três pilares: social, econômico e ambiental. Isso demonstra a responsabilidade ambiental do Brasil perante a comunidade nacional e internacional.

Além disso, o estímulo à reciclagem reduz a demanda por insumos primários, cuja extração é altamente prejudicial ao meio ambiente.

Para assegurar a manutenção dessa isenção, sugerimos a retirada do inciso II do § 6º do art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45-A, de 2019, que prevê a concessão de crédito nas aquisições de resíduos e outros materiais destinados à reciclagem, reutilização ou logística reversa por parte de pessoas físicas, cooperativas ou outras formas de organizações populares. Isso está de acordo com a regra geral de que as operações isentas não gerarão direito a crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes e acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores, pois uma vez isentos, a concessão do referido crédito presumido perde o sentido.

Por fim, diante da complexidade de se estar avaliando uma alteração no sistema tributário nacional, com inúmeros parâmetros sendo alterados simultaneamente, julgamos que qualquer estimativa é apenas uma aproximação. Para se ter uma ideia, a desoneração de ICMS para pilhas e baterias usadas no Estado do Rio Grande do Sul em 2021 foi de R\$ 3.029.341. Por outro lado, acreditamos que tal desoneração é compensada em termos econômicos e socioambientais pelos benefícios gerados ao meio ambiente.

Diante das razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres pares para aceitar as sugestões apresentadas.

Sala da Comissão,

Senador HUMBERTO COSTA